

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Marinha Raupp**, que dá nova redação aos artigos 71, 72 e 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário maternidade, no valor da última remuneração, à pessoa que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Na Justificação, a autora afirma que pela interpretação dos atuais dispositivos legais e decisões jurisprudenciais, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social condicionar a concessão do salário-maternidade à comprovação da relação de emprego. Entende, no entanto, que é necessária a aprovação da proposição, para conferir maior clareza e eficácia à norma, eis que negativas administrativas recorrentes têm levado considerável número de seguradas à Justiça.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando à unanimidade voto do Relator, Deputado José Pimentel, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.448, de 2004.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, à qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, XXIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Também no que se refere à constitucionalidade material, a proposição vai ao encontro dos dispositivos constitucionais que, muito além da isonomia, garantem que a previdência social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante (CF, art. 201, II).

Ainda no que concerne à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação da proposição por esta Comissão.

Eventuais problemas que possam ser gerados pela nova redação dada ao artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com parágrafo único, deixando de especificar, nos três parágrafos anteriormente contemplados, que a salário-maternidade da trabalhadora empregada era pago

pela empresa e compensado quando do pagamento de contribuições sobre a folha de salários, sendo pago diretamente pela Previdência Social apenas o salário-maternidade da trabalhadora avulsa, **seriam problemas de mérito**, e portanto só poderiam ter sido observados na Comissão de Seguridade Social e Família. Não foram.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 4.448, de 2004, de maneira geral, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Ofereceremos, no entanto, Substitutivo, para corrigir um plural esquecido na ementa; alterar a referência ao parágrafo único do artigo 71 (terá de ser § 2.º, uma vez que já houve parágrafo único, revogado pela Lei n.º 9.528, de 1997, cuja referência pode deixar de existir); e corrigir um erro de grafia na nova redação do art. 124. Acrescentamos, também, novo artigo primeiro, como determina o artigo 7.º da referida lei complementar.

Feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 4.448, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 71, 72 e 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei modifica a redação de dispositivos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o direito à percepção do salário-maternidade pela segurada desempregada, em todo o território nacional.

Art. 2.º Os arts. 71, 72 e 124 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 71.

§ 2.º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade. (NR)

Art. 72.

Parágrafo único. A renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponderá ao valor de sua última remuneração. (NR)

Art. 124.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou salário-maternidade. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora